



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 26

Período: De 26/11/2019 a 23/12/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER nº 17.961 – FPE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE FARMÁCIA E ENGENHARIA. TERCEIRIZAÇÃO.
- PARECER nº 17.975 – SERVIDOR INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER nº 17.960 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER nº 17.962 – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. CORPO DE BOMBEIROS. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DO SISTEMA ONLINE DE LICENCIAMENTO – SOLCBM. ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO OBJETO.
- PARECER nº 17.964 – LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS, PELA SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER nº 17.967 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV,

DA LEI DE LICITAÇÕES. MUSEU DE CIÊNCIAS NATURAIS DO JARDIM BOTÂNICO. PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA. RISCO DE INCÊNDIO. OBJETO A SER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO. OBSERVÂNCIA À CONTRATAÇÃO DA PARCELA MÍNIMA NECESSÁRIA PARA AFASTAR O PERIGO DE SINISTRO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93.

- PARECER nº 17.968 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. ILHA DAS FLORES. PROPRIEDADE PARTICULAR TÍTULO DE PROPRIEDADE ANTERIOR ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TRANSFERIRAM O DOMÍNIO DAS ILHAS FLUVIAIS E LACUSTRES AO ESTADO. PARQUE ESTADUAL DO DELTA DO JACUÍ. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. VIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO ATRAVÉS RECURSOS ORIUNDOS DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.
- PARECER nº 17.969 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC. PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORNECIMENTO DE BENS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE REPASSES FEDERAIS. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 1º, § 3º. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER nº 17.970 – SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. CONTRATO DE OBRAS NO FÓRUM DE SÃO LUIZ GONZAGA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PRAZO EXPIRADO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE SERVIÇOS. OBRA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. RECEBIMENTO TÁCITO. VALORES DEVIDOS. CARACTERIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
- PARECER nº 17.977 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE EM VIAS DE EXPIRAR E VENCIDA. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER nº 17.978 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA. SISTEMA DE RADIO-COMUNICAÇÃO PROFISSIONAL MÓVEL TRONCALIZADO DIGITAL. CONVÊNIO FEDERAL SENASP/MJ Nº 781071/2012. EXAME EM CONJUNTO COM PROA Nº 19/1300-0006573-2. PREGÃO INTERNACIONAL. VIABILIDADE. MODALIDADE PRESENCIAL: NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19. EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER nº 17.979 – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL E BRIGADA MILITAR. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SISTEMA DE RADIO-COMUNICAÇÃO PROFISSIONAL MÓVEL TRONCALIZADO DIGITAL PADRÃO APCO 25. EXAME EM CONJUNTO COM PROA Nº 18/1200-0002785-4. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ANTES DA LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO CONVÊNIO FEDERAL SENASP/MJ Nº

781071/2012 QUE DEPENDE DA DESTINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS. INDISPENSABILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROA Nº 19/1200-0000370-5. PREGÃO INTERNACIONAL. VIABILIDADE. MODALIDADE PRESENCIAL: OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICATIVA. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19. EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER nº 17.980 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER nº 17.982 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROJETOS DE DESESTATIZAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA. VIABILIDADE DA FORMALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO.
- PARECER nº 17.983 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL – SUPRG. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL. RECOMENDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO EM CARÁTER EMERGENCIAL. PROCEDIMENTO DO SISTEMA DA DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA. LEI ESTADUAL Nº 13.179/09. DECRETO ESTADUAL Nº 53.355/16.
- PARECER nº 17.984 – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. EXAME DE ASPECTOS JURÍDICOS PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO APLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.
- PARECER nº 17.986 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E DO ALVARÁ SANITÁRIO EM VIAS DE EXPIRAR. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER nº 17.987 – SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. SERVIÇOS DA ÁREA DA ENGENHARIA/ARQUITETURA. PLANO DE PREVENÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO – PPCI. ALVARÁ DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS – APPCI. CONDENAÇÃO JUDICIAL. EXAME DA VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.
- PARECER nº 17.988 – SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. DECRETO

ESTADUAL Nº 52.215/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS OU QUE ENVOLVAM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE MULTAS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DE SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. ORDENS JUDICIAIS PARA RETENÇÃO/PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA. PROCEDIMENTO.

- PARECER nº 17.989 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE EM VIAS DE EXPIRAR. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.961

Ementa: FPE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE FARMÁCIA E ENGENHARIA. TERCEIRIZAÇÃO.

1. A orientação firme desta Casa, sedimentada no Parecer 17.578/19, dentre outros, é no sentido de impossibilidade de terceirização de serviços quando houver, nos quadros de pessoal da entidade contratante, cargo ou emprego ao qual incumba o desempenho das atividades objeto da contratação;
2. Inviável, portanto, no caso concreto, a contratação pretendida para a área de farmácia e para a área de engenharia e arquitetura;
3. Viável, contudo, a contratação temporária de profissional farmacêutico, nos moldes do art. 37, IX, da CF e 19,IV da CE, mesmo quando atingido/extrapolado o limite prudencial, por tratar-se de substituição de empregado que se encontra em afastamento de natureza involuntária/cogente (licença-maternidade) e exerce funções privativas de sua formação, que não podem ser, portanto, realizadas por outro integrante do quadro da Entidade;
4. Diante das particularidades do caso concreto, mormente a necessidade de cumprimento de ordem judicial, bem como o caráter excepcional e pontual do serviço a ser realizado, sugere-se a celebração de contrato com empresa da área de engenharia e arquitetura cujo objeto seja a realização de todos os atos necessários para a elaboração de PPCI e das obras necessárias para a obtenção do APPCI, ressalvada, porém, a competência da Equipe de Consultoria da Equipe de Domínio Público Estadual para analisar a sua viabilidade.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.961](#)

Parecer nº 17.975

Ementa: SERVIDOR INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

1. Diante do regramento existente na Constituição da República acerca da estabilidade do servidor público, especialmente após a Emenda Constitucional nº 19/98, o efetivo exercício da função é condição impositiva para a avaliação de seu desempenho.
2. Ademais, a Resolução nº 88/14, que regulamenta o estágio probatório dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, determina a suspensão do período de avaliação durante o gozo de licença para tratamento de saúde, já que, por sua natureza, impossibilita aferir o desempenho do servidor.
3. O cômputo do período do estágio probatório deve ser retomado com o efetivo retorno ao trabalho, desconsiderando-se o descanso semanal remunerado imediatamente anterior ao regresso do exercício das atividades.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.975](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.960

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Viável o prosseguimento do certame licitatório, estando o Edital, minuta de contrato e demais anexos em conformidade com as conclusões extraídas do Grupo de Trabalho instituído para proceder à análise dos editais de concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, bem como das linhas intermunicipais de longo curso.
2. No caso dos outros Editais de Concessão para Exploração dos Serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria, referentes aos demais municípios,

estarem de acordo com o presente, atendidas as recomendações ora exaradas, fica dispensada nova análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.960](#)

Parecer nº 17.962

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. CORPO DE BOMBEIROS. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DO SISTEMA ONLINE DE LICENCIAMENTO – SOLCBM. ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO OBJETO.

1) É viável a alteração qualitativa, nos moldes pretendidos pela consulente, com base no art. 65, I, a, da Lei nº 8.666/93, uma vez que as circunstâncias excepcionais apresentadas no caso concreto justificam o interesse público da medida.

2) Não há óbice à celebração de novo contrato, para executar o escopo não entregue, uma vez que o fracionamento do objeto, nesse caso, não configura burla à licitação, por se tratar de licitação dispensável, por força de lei.

3) A hipótese de dispensa de licitação do art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, respalda as medidas ora autorizadas, pois não se está a frustrar o caráter competitivo do certame.

4) Há alterações pontuais sugeridas na minuta de aditivo contratual.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.962](#)

Parecer nº 17.964

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS, PELA SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA

JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. CONSIDERAÇÕES.

1) É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, da PROCERGS pela SEFAZ para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada fora criada pela Lei nº 6.318/1971, com o propósito específico justamente de prestar tais serviços aos órgãos da administração pública estadual.

2) Deve haver complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

3) Atendido o artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, mediante anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4) Recomendadas alterações na minuta contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.964](#)

Parecer nº 17.967

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. MUSEU DE CIÊNCIAS NATURAIS DO JARDIM BOTÂNICO. PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA. RISCO DE INCÊNDIO. OBJETO A SER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO. OBSERVÂNCIA À CONTRATAÇÃO DA PARCELA MÍNIMA NECESSÁRIA PARA AFASTAR O PERIGO DE SINISTRO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93.

1. Caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, porquanto comprovado o risco de incêndio. Todavia, não há demonstração de que somente com a imediata contratação será possível evitar o risco.

2. Resta pendente a adequada definição do objeto a ser contratado, o qual deve ser bastante a afastar o risco de incêndio.

3. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 não estão satisfeitos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.967](#)

Parecer nº 17.968

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. ILHA DAS FLORES. PROPRIEDADE PARTICULAR TÍTULO DE PROPRIEDADE ANTERIOR ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TRANSFERIRAM O DOMÍNIO DAS ILHAS FLUVIAIS E LACUSTRES AO ESTADO. PARQUE ESTADUAL DO DELTA DO JACUÍ. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. VIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO ATRAVÉS RECURSOS ORIUNDOS DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.

1. No caso concreto, os imóveis localizados na Ilha das Flores, em área compreendida no Parque Estadual do Delta do Jacuí, são de domínio privado, pois a propriedade foi constituída anteriormente às normas constitucionais e infraconstitucionais que transferiram o domínio das ilhas fluviais e lacustres ao Estado, não se podendo falar em desapropriação.
2. Sendo o Parque Estadual do Delta do Jacuí uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, mostra-se viável a regularização fundiária de propriedade privada nele compreendido.
3. A legislação em vigor autoriza a aplicação dos recursos oriundos de medidas compensatórias para pagamento da indenização decorrente da desapropriação promovida pelo ente público em Unidades de Conservação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.968](#)

Parecer nº 17.969

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC. PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORNECIMENTO DE BENS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE REPASSES FEDERAIS. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 1º, § 3º. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. Considerando que o recurso a ser utilizado para a aquisição do equipamento de informática pela Secretaria de Educação é oriundo de transferências voluntárias da União, deverá o pregão eletrônico atender ao disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto Federal nº 10.024/19.
2. Breves recomendações quanto à minuta de edital e à minuta de contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.969](#)

Parecer nº 17.970

Ementa: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. CONTRATO DE OBRAS NO FÓRUM DE SÃO LUIZ GONZAGA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PRAZO EXPIRADO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE SERVIÇOS. OBRA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. RECEBIMENTO TÁCITO. VALORES DEVIDOS. CARACTERIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. É inviável juridicamente a realização de aditivo contratual para referendar alterações já realizadas sem o respectivo suporte contratual.
2. Consoante jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, tendo os serviços sido executados sem respaldo contratual, os valores devidos devem ser ressarcidos à empresa, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Configurado o recebimento tácito da obra, com o transcurso do prazo previsto no art. 73, § 3º, da Lei nº 8.666/93 para o recebimento provisório sem impugnação da Administração, desnecessário condicionar o pagamento por indenização pelos serviços prestados à expedição do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.970](#)

Parecer nº 17.977

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE EM VIAS DE EXPIRAR E VENCIDA. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação da Fundação Hospitalar Pio XII, do Município de Seberi, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo

em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser renovadas a Certidão Negativa de Débitos Federais e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais que estão com o prazo de validade em vias de expirar, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS que está com o prazo de validade vencido.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.977](#)

Parecer nº 17.978

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA. SISTEMA DE RADIO-COMUNICAÇÃO PROFISSIONAL MÓVEL TRONCALIZADO DIGITAL. CONVÊNIO FEDERAL SENASP/MJ Nº 781071/2012. EXAME EM CONJUNTO COM PROA Nº 19/1300-0006573-2. PREGÃO INTERNACIONAL. VIABILIDADE. MODALIDADE PRESENCIAL: NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19. EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÕES.

1. O Convênio Federal SENASP/MJ Nº 781071/2012 tem como objetivo a continuidade da implementação de ações da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON) através da cooperação entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, visando o fortalecimento e a presença permanente das instituições de segurança pública e de fiscalização na faixa de fronteira brasileira. Portanto, os recursos a serem transferidos pela União devem ser destinados ao objeto do instrumento, sob pena de constituir violação daquele.

2. Aquisição de equipamentos e contratação de serviços que se caracterizam como de uso comum. Possibilidade de utilização do pregão para a contratação, tanto no que concerne aos bens, quanto aos serviços necessários para a sua instalação.

3. Segundo dispõe o artigo 1º, § 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, para a adoção do pregão na modalidade presencial e não eletrônica, deve ser demonstrada a inviabilidade técnica ou prejuízo da Administração na realização do pregão por essa forma. Obrigação da Secretaria contratante de justificar tal opção, sob pena, ainda, de infração aos termos do Convênio SENAP/MJ Nº 781071/2012 e ao artigo 2º da Lei Estadual nº 13.191/09.

4. Em consonância com a jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, inexistente óbice à adoção do pregão internacional que visa, no caso específico, ao alcance do interesse público, pela redução de custos de aquisição, bem como pela necessidade de compatibilidade com o sistema já utilizado pela Controladora da rede.

5. Aquisições que se enquadram nos incisos I, II e III do artigo 4º do Decreto Estadual nº 53.173/2016, sendo viável a implantação do sistema de registro de preços por meio do pregão. Recomendações de forma.

6. Editais que devem observar sugestões de alteração.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [17.978](#)

Parecer nº 17.979

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL E BRIGADA MILITAR. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SISTEMA DE RADIO-COMUNICAÇÃO PROFISSIONAL MÓVEL TRONCALIZADO DIGITAL PADRÃO APCO 25. EXAME EM CONJUNTO COM PROA Nº 18/1200-0002785-4. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ANTES DA LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO CONVÊNIO FEDERAL SENASP/MJ Nº 781071/2012 QUE DEPENDE DA DESTINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS. INDISPENSABILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROA Nº 19/1200-0000370-5. PREGÃO INTERNACIONAL. VIABILIDADE. MODALIDADE PRESENCIAL: OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICATIVA. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19. EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Ante a insuficiente instrução do expediente, sobressai necessário que, antes do prosseguimento da licitação, sejam complementadas as informações quanto à origem dos recursos a serem utilizados para a

aquisição dos equipamentos, bem como quanto à não duplicidade com o objeto do PROA nº 19/1200-0000370-5.

2. O Convênio Federal SENASP/MJ Nº 781071/2012 tem como objetivo a continuidade da implementação de ações da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON) através da cooperação entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, visando o fortalecimento e a presença permanente das instituições de segurança pública e de fiscalização na faixa de fronteira brasileira. Portanto, os recursos a serem transferidos pela União devem ser destinados ao objeto do instrumento, sob pena de constituir violação daquele.

3. Aquisição de equipamentos que se caracterizam como de uso comum. Possibilidade de utilização do pregão para a licitação.

4. Segundo dispõe o artigo 1º, § 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, para a adoção do pregão na modalidade presencial e não eletrônica, deve ser demonstrada a inviabilidade técnica ou prejuízo da Administração na realização do pregão por essa forma. Obrigação da Secretaria contratante de justificar tal opção, sob pena, ainda, de infração aos termos do Convênio SENASP/MJ Nº 781071/2012 e ao artigo 2º da Lei Estadual nº 13.191/09.

5. Em consonância com a jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, inexistente óbice à adoção do pregão internacional que visa, no caso específico, ao alcance do interesse público, pela redução de custos de aquisição, bem como pela necessidade de compatibilidade com o sistema já utilizado pela Controladora da rede.

6. Aquisições que se enquadram nos incisos I, II e III do artigo 4º do Decreto Estadual nº 53.173/2016, sendo viável a implantação do sistema de registro de preços por meio do pregão. Recomendações de forma.

7. Editais que devem observar sugestões de alteração e terem seus erros materiais corrigidos.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [17.979](#)

Parecer nº 17.980

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAIS

E MUNICIPAIS, BEM COMO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Beneficente São Vicente de Paulo, do Município de Osório, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- 3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.
- 4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
- 5) Devem ser renovados o alvará sanitário, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Estaduais e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, documentos que estão com o prazo de validade vencido. Outrossim, devem ser providenciados o Certificado de Regularidade do FGTS e as Certidões Negativas de Débitos Federais e Municipais, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.980](#)

Parecer nº 17.982

Ementa: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROJETOS DE DESESTATIZAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA. VIABILIDADE DA FORMALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [17.982](#)

Parecer nº 17.983

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL – SUPRG. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL. RECOMENDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO EM CARÁTER EMERGENCIAL. PROCEDIMENTO DO SISTEMA DA DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA. LEI ESTADUAL Nº 13.179/09. DECRETO ESTADUAL Nº 53.355/16.

1. Há vedação legal de prorrogação de contrato emergencial, e as circunstâncias fáticas do caso concreto não recomendam a excepcionalização desta regra.

2. Estando ainda em curso o Proa nº 18/0443-0003182-3, sem que o certame licitatório tenha sido finalizado ou homologado, devem ser apurados os fatos e as responsabilidades envolvidos na demora na realização do certame.

3. Diante da necessidade de garantir a continuidade dos serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, recomenda-se a realização de nova contratação emergencial, caso subsista a situação que motivou a primeira dispensa de licitação.

4. Sugere-se que a nova contratação emergencial seja realizada através do sistema da cotação eletrônica de preços, prevista na Lei nº 13.179/09, para fins de conferir maior transparência ao certame, assegurando-se a contratação mais vantajosa à Administração Pública.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.983](#)

Parecer nº 17.984

Ementa: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. EXAME DE ASPECTOS JURÍDICOS PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO APLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.984](#)

Parecer nº 17.986

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E DO ALVARÁ SANITÁRIO EM VIAS DE EXPIRAR. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Santa Casa de Misericórdia de Arroio Grande, do Município de Arroio Grande com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

4) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5) Devem ser renovadas as certidões que estão com o prazo de validade vencido, bem como o Alvará Sanitário que está em vias de expirar.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.986](#)

Parecer nº 17.987

Ementa: SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. SERVIÇOS DA ÁREA DA ENGENHARIA/ARQUITETURA. PLANO DE PREVENÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO - PPCI. ALVARÁ DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS - APPCI. CONDENAÇÃO JUDICIAL. EXAME DA VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

1. Caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta de empresa para prestação de serviços técnicos na área de engenharia e

arquitetura para elaboração, desenvolvimento, aprovação de Plano de Prevenção de Incêndio – PPCI e emissão do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI , com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para o fim de atender comando judicial, garantindo a segurança contra riscos de incêndios às crianças e adolescentes que residem nos abrigos de acolhimento sob a responsabilidade da FPE;

2. Os requisitos para a dispensa da licitação previstos nos incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 não estão satisfeitos, mostrando-se necessária a complementação do processo administrativo.

3. Ausência de minuta contratual, restando prejudicada a respectiva análise.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.987](#)

Parecer nº 17.988

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS OU QUE ENVOLVAM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE MULTAS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DE SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. ORDENS JUDICIAIS PARA RETENÇÃO/PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA. PROCEDIMENTO.

1. Consoante jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, assentada na Informação nº 088/17/PDPE, tratando-se de retenção de multas contratuais, caso a ordem judicial para retenção/penhora aporte ao ente público antes de efetivada a realização da retenção da multa deverá ser cumprida a respectiva ordem. Entretanto, se a Administração vier a ter ciência da ordem após a realização da retenção da multa, em razão de o montante já ter passado a integrar o patrimônio público, não há mais falar em preferência de créditos trabalhistas.

2. Considerando que a retenção de valores para pagamento direto aos funcionários da terceirizada somente é admitida em caráter excepcional, como decorrência do dever de fiscalização do contrato e visando resguardar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, assim como o adimplemento de verbas salariais, poderá haver oposição ao cumprimento de ordem judicial de penhora, se os créditos objeto de constrição não forem referentes a empregados que prestaram serviços nas dependências daquele órgão público, participando da execução contratual.

3. Se não fosse admitida a possibilidade de oposição do órgão público ao cumprimento do mandado de penhora referentes a outros débitos trabalhistas da terceirizada, a Administração Pública ficaria exposta ao risco de pagar duplamente o valor, ou seja, aquele decorrente da retenção, permitida pelo Decreto Estadual nº 52.215/2014 e, após, em caso de eventual condenação em demanda trabalhista ajuizada por empregado terceirizado que efetivamente prestou serviços para o órgão, em que reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, incorrendo em duplo prejuízo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.988](#)

Parecer nº 17.989

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE EM VIAS DE EXPIRAR. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar de Caridade Beneficente São Miguel - Hospital São Miguel Arcanjo, do Município de São Miguel das Missões, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- 3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.
- 4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
- 5) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, os quais estão com o prazo de validade em vias de vencer, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.989](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769